

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VENILSON DE SOUZA NUNES

**DIREITO E COMPOSIÇÃO: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO CEJUSC DA  
CIDADE DO CRATO NA GARANTIA DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E NA  
DIFUSÃO DOS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

VENILSON DE SOUZA NUNES

**DIREITO E COMPOSIÇÃO: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO CEJUSC DA  
CIDADE DO CRATO NA GARANTIA DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E NA  
DIFUSÃO DOS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação  
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientador(a): Prof<sup>ª</sup>. Tamyris Madeira de Brito

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

VENILSON DE SOUZA NUNES

**DIREITO E COMPOSIÇÃO: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO CEJUSC DA  
CIDADE DO CRATO NA GARANTIA DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E NA  
DIFUSÃO DOS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação  
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2020.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

(Orientador)

---

(Examinador)

---

(Examinador)

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

# DIREITO E COMPOSIÇÃO: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO CEJUSC DA CIDADE DO CRATO NA GARANTIA DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E NA DIFUSÃO DOS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Venilson de Souza Nunes<sup>1</sup>  
Tamyris Madeira de Brito<sup>2</sup>

## RESUMO

Com a crise do judiciário instigada pela morosidade do caminhar dos processos, consequência de uma cultura de resolução de conflitos por meio de processos litigiosos que não atendem de maneira efetiva as necessidades dos demandantes, se fez necessária a implementação de um meio que suprisse tal morosidade e garantisse aos usuários o atendimento de suas demandas tendo como resultado o tratamento adequado dos conflitos, além de proporcionar a oportunidade dos litigantes serem os protagonistas da solução de suas contendas. Este trabalho possui como foco enaltecer a importância do CEJUSC da cidade do Crato na disseminação dos mecanismos adequados de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação e, conseqüentemente, destacar o trabalho realizado pelo Poder Judiciário no cumprimento dos princípios do acesso à justiça e da razoável duração do processo. A pesquisa possui uma metodologia de natureza básica, descritiva, exploratória, bibliográfica e de uma abordagem quantitativa, pautada no recolhimento de dados para que se possa medir com precisão a efetividade deste órgão. Espera-se que este estudo traga ao leitor a importância destes Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania na confirmação dos princípios promulgados constitucionalmente e na difusão de uma justiça múltipla e que apresenta diversas oportunidades de solução sem buscar a atividade jurisdicional estatal que aparenta ser tão precária.

**Palavras-chave:** Conflitos. Processo. Mediação. Conciliação. CEJUSC-Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

## ABSTRACT

With the judiciary crisis instigated by the slowness of the process, resulting from a culture of conflict resolution through litigious processes that do not effectively meet the needs of the plaintiffs, it was necessary to implement a means to supply such slowness and guarantee users the fulfillment of their demands resulting in the proper handling of conflicts, in addition to providing the opportunity for litigants to be the protagonists in resolving their disputes. This work focuses on highlighting the importance of CEJUSC in the city of Crato in the dissemination of appropriate conflict resolution mechanisms, such as mediation and conciliation and, consequently, highlight the work carried out by the Judiciary in compliance with the principles of access to justice and reasonable duration of the process. The research has a basic, descriptive, exploratory, bibliographic methodology and a quantitative approach, based on data collection so that the effectiveness of this body can be accurately measured. It is hoped that this study will bring to the reader the importance of these Judicial Centers for the Settlement of Conflicts and Citizenship in confirming the constitutionally enacted principles and in the dissemination of a multiple justice that presents several opportunities for solution without seeking the state jurisdictional activity that appears to be so precarious.

---

<sup>1</sup>Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: venilsonsnunes@gmail.com

<sup>2</sup>Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email: tamyris@leaosampaio.edu.br

**Keywords:** Conflicts. Process. Mediation. Conciliation. CEJUSC-Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui a intenção de disseminar uma pesquisa voltada ao exercício da aplicação dos princípios da razoável duração dos processos e do acesso à justiça em meio a atuação estatal, utilizando como ferramenta a Justiça Multiportas empregada através do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da cidade do Crato-CE.

Desta forma, deve-se observar o que os conflitos exigem, cada vez mais do Poder Público que adentre em novos caminhos para resolução, observando a crescente judicialização dos conflitos e da insuficiência do processo adversarial tradicional.

O acesso à justiça e à razoável duração dos processos são considerados princípios, isto é, direitos inerentes ao povo, devendo serem tratados de forma respeitosa. Ademais, é indispensável para o Poder Judiciário à investida de demasiadas formas de atuação, que podem ser judiciais ou extrajudiciais, considerando como vertentes a mediação, a conciliação e a arbitragem, dentre outras.

Ainda dentro dessa perspectiva, a Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 1º, trouxe a indagação de que o Brasil é um Estado Democrático de Direito devendo garantir aos brasileiros alguns direitos, dentre os quais, o do acesso à justiça, normatizado no inciso XXXV, do seu artigo 5º, que preceitua o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

É importante destacar, que o princípio do acesso à justiça é essencial para a prosperidade de uma sociedade justa e igualitária, levando em conta as relações interpessoais, estas que passaram a envolver o meio econômico, social e jurídico. Este princípio é ferramenta essencial no processo de garantia da execução dos direitos elencados na Constituição Cidadã de 1988.

A preocupação com a minimização dos problemas, no que tange à duração dos processos e a necessidade de concretização dos termos apresentados na Constituição Federal, fez com que o Poder Judiciário brasileiro, seguindo a mesma direção traçada por diversos países, adotasse a utilização dos métodos adequados de solução de conflitos. Dessa forma, nas últimas décadas, diversas câmaras de conciliação, mediação e arbitragem foram criadas, tendo como o método mais recente a ser implantado para a solução das contendas, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

Sendo assim, motivados pelo dever de suprir a considerável quantidade de demandas apresentadas ao Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 29 de novembro

de 2010, editou a Resolução nº 125, que passou a dispor sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no domínio do Poder Judiciário.

É fundamental observar também que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, que são ferramentas de solução e prevenção de litígios e, que a execução desta disciplina já implementada em outros países, têm diminuído com eficiência a excessiva judicialização dos conflitos de interesses e a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

A criação dos CEJUSC's tem previsão legal na Resolução 125 do CNJ e no atual Código de Processo Civil, em seu artigo 165. Neste artigo é destacada a responsabilidade dos Centros Judiciários pela realização de sessões e audiências de conciliação como também de mediação e o desenvolvimento de programas voltados a prestação de auxílio e orientação na disseminação da autocomposição.

Tendo como atribuição dos tribunais, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania foram criados para atender aos Juízos, Juizados e Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, desta forma, os “Centros” ficam responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como atuar no atendimento e orientação ao cidadão. (BRASIL. Resolução nº 125, 2010, art. 8º).

Pautado no que dispõe o Código de Processo Civil e seguindo o que versa a Resolução 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, como na intenção de buscar um trabalho mais célere e que disponibilizasse uma justiça mais efetiva a população, foi implementada na cidade do Crato, junto ao Núcleo de Práticas Jurídicas-NPJ da Universidade Regional do Cariri, o NUPEC (Núcleo Permanente de Conciliação).

Afirma Monteiro (2015), que a criação do NUPEMEC se deu em meados do ano de 2015 por meio de um convênio de cooperação técnica entre a Universidade Regional do Cariri (URCA) e o Fórum Hermes Parayba, com atuação apenas nos processos da Vara única de Família e Sucessões, sendo o incentivador do programa o juiz Rômulo Veras Holanda. Em março de 2015, o Núcleo foi transferido para o Fórum Hermes Parayba, porém passou a utilizar o termo CEJUSC e estendeu sua atuação para as demais varas, com exceção da Vara Penal.

Desta feita, a atuação do CEJUSC cratense é de suma relevância para a população buscar a resolução de suas contendas sem a necessidade de enfrentar a morosidade da justiça,

garantindo assim uma parceria harmônica entre o ente público e os usuários, assegurando o acesso ao judiciário e o respeito a normatização constitucional.

Portanto, passa-se a questionar a capacidade de atuação dos CEJUSC's, sendo utilizado como uma ferramenta que vá garantir a fiel execução do acesso à justiça, da razoável duração dos processos, da promoção da paz e na valoração da autocomposição no judiciário cratense.

## **2 MÉTODO**

Esse trabalho possui um tratamento de natureza básica, voltado a necessidade do saber, tendo em vista a busca pelo conhecimento como também à aquisição de resultados práticos, sendo impulsionado pela vontade de investigar e buscar soluções para as problemáticas encontradas.

O objetivo da pesquisa está pautado no levantamento de informações a cerca do papel do CEJUSC do Crato na difusão dos princípios constitucionais e na garantia dos direitos inerentes a população usuária. Outrossim, este estudo possui como forma de abordagem a pesquisa bibliográfica, esta, feita através de livros, internet e artigos, onde será buscado a reprodução dessas ideias e apresentadas neste trabalho. Afirma Boccato (2006, p.266) que esse tipo de pesquisa busca a resolução de um problema (hipótese) utilizando como meios referenciais teóricos publicados, discutindo e analisando várias contribuições científicas.

Ademais, esse tipo de pesquisa trará consigo artificios para o conhecimento, sobre o que foi pesquisado e sob a perspectiva de como o assunto é tratado na literatura científica. Sendo assim, a pesquisa bibliográfica “utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados” (SEVERINO, 2007).

Na referida pesquisa, serão utilizados autores tais como Carlos Eduardo de Vasconcelos, Francisco José Cahali, Luiz Fernando do Vale de Almeida, Fernanda Tartuce, entre outros, além da legislação nacional.

Quanto a base de dados, serão pesquisados em livros, artigos do site Scielo, Google Acadêmico, arquivos de caráter público, revistas, sites confiáveis, entre outros, tudo isto pautado na seriedade da pesquisa e na busca pela melhor informação.

O CEJUSC da comarca de Crato fica localizado na Travessa Iguatu, no Bairro Santa Luzia, muito próximo ao Fórum Hermes Parayba, o que de certa forma facilita o processamento das audiências e a homologação dos resultados dos acordos obtidos.

### **3 DA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

A disponibilidade do direito ao acesso à justiça é fundamentada principalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, quando aduz que “a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal ideia apresenta-se de maneira reconfigurada no art. 3º do CPC que aduz “não se excluirá de apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, trazendo ventilação ao disposto no art. 5º, XXXV da CF, ao incluir na ideia de inafastabilidade o tratamento por meio da jurisdição voluntária, da jurisdição priva e da intervenção das funções essenciais à justiça, não mais atribuindo o monopólio da jurisdição ao Poder Judiciário (DINAMARCO, BADARÓ E LOPES, 2020).

Sendo assim, ao tratar do acesso à justiça e não só ao Judiciário, o princípio da inafastabilidade de jurisdição passa a ser utilizado como o núcleo que condiciona todo o ordenamento jurídico, trazendo a ideia de entrada, de ingresso, representando a possibilidade de alcançar algo que nesse sentido seria claramente o valor de “justiça” (RUIZ, 2018).

A duração razoável do processo observada em sua literalidade também é prevista no art.5º, mas no inciso LXXVIII, que assim é previsto: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração dos processos e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O Poder Constituinte Derivado Reformador, visando garantir a razoável duração do processo e os meios que garantissem à efetividade da prestação jurisdicional e a celeridade processual, instituiu o princípio denominado de “duração razoável do processo”, por meio da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5] da Constituição Federal. Este que também recebeu destaque, sendo reconhecido primordialmente pela Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, instituída em 4 de novembro de 1950. (BARCELLOS, 2010)

É necessário que se haja uma ponderação diante da prestação jurisdicional célere, isto porque a prestação jurisdicional apressada pode expressar uma verdadeira injustiça, tendo em vista que a jurisdição exige reflexão. Deve se atentar a consideração dada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, garantindo que se tenha um processo que não vá se estender além do prazo razoável e tampouco comprometa a plena defesa do contraditório.

Certo disso, nada é mais inquietante do que uma injustiça célere, que é a forma mais

cruel de arrenegar justiça, como por outro lado, a justiça tardia não poderá ser considerada justiça, senão uma injustiça caracterizada e evidente.

#### **4 A JUSTIÇA MULTIPORTAS COMO FORMA ADEQUADA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Em termos gerais, a Justiça Multiportas é o caminho em que se evidencia a eclosão de diversos meios adequados que busquem o fim do litígio, não tendo como principal opção a atividade jurisdicional estatal, assim sendo firmado outros meios de pacificação social. Desta forma, para cada tipo de contenda existente haverá uma forma adequada de solução.

A expressão multiportas advém de uma metáfora: é como se houvesse, nas dependências do fórum, várias portas; de acordo com o problema apresentado, as partes seriam direcionadas para a porta da mediação, da conciliação, da arbitragem, ou da própria justiça estatal. Esses meios são integrados, construindo um modelo de justiça multiportas, ou seja, para cada tipo de conflito, seria aplicado uma forma de solução. (CUNHA,2015)

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), possui expressa previsão quanto a possibilidade da arbitragem (art. 3º, §1º) e institui como regra a designação de audiência de mediação e conciliação (art. 334, caput), teria assim o novo CPC adotado o modelo ou sistema multiportas para a solução de demandas.

A partir da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e com o advento do CPC/2015, a justiça brasileira está caminhando para a formação de um processo civil mais técnico e metodológico quando se tem a aplicação do sistema multiportas. Sendo assim, o judiciário não se torna mais um lugar de julgamento e passa a se preocupar com a solução adequada do conflito, satisfazendo às partes com o resultado obtido.

Através dos estudos realizados por Marco Aurélio Peixoto e Renata Peixoto, citando a explicação dada por Rafael Alves de Almeida, Tânia Almeida e Mariana Hernandez Crespo (2018, p.118):

o sistema multiportas apresenta várias vantagens: a) o protagonismo, a responsabilização e o comprometimento da resolução do problema será do próprio cidadão; b) através do sistema multiportas é dado mais ênfase à autocomposição; c) o Poder Judiciário aplicaria à solução jurisdicional apenas nos casos mais complexos, tendo em vista que nesses momentos seria inviável a solução por outros meios, observando o desejo das partes; d) as partes teriam conhecimento prévio quanto aos procedimentos voltados a solução dos conflitos, ou seja, transparência em relação ao procedimento.

Desta feita, cabe observar o que versa Nancy Andrighi e Gláucia Falsarella Foley

(2008) ministra do STJ (Superior Tribunal de Justiça) e juíza coordenadora do Programa Justiça Comunitária do TJDF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios), respectivamente:

Para a abertura dessas múltiplas portas, não se pode conceber a paz social sem a paz jurídica e, por meio da consciência coletiva do dever individual e respeito mútuo, atinge-se uma convivência humana sem diferenças geradoras de conflitos. É o diálogo e a conduta assertiva, ensinados desde os primeiros passos e em todos os cantos, que têm o condão de conduzir a humanidade ao equilíbrio da vida harmoniosa.

Portanto, é oportuno ressaltar que por meio desse sistema, a contenciosidade renuncia o seu caráter beligerante, dando lugar à justiça saudável, esta que deve respeitar a diversidade em prejuízo da adversidade, passando-se assim a trilhar um novo caminho em que todos possam caminhar na constante busca pela mitigação dos conflitos sociais, com a utilização dos meios mais eficazes de transformação – o diálogo conduzido pelo agente – em vez de perecer no aguardo da sentença.

#### 4.1 DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

##### 4.1.1 Conceituando conflito, lide e disputa

Para se ter uma melhor compreensão do que sejam os métodos adequados de solução de conflitos, torna-se necessário fazer uma abordagem inicial do que seria conflito, pois este é o fator motivador para a existência de todas essas ferramentas processuais ou não processuais que se prestam a sanar as situações conflituosas. Se não há que se falar em conflitos, não há que se falar em meios adequados para sua resolução ou tratamento.

Desavenças, desacordos, discussões e demais embates são motivados pelo conflito, a falta deste, gera uma carência, uma falta de preparação para as disputas e posteriormente a lide. Sendo assim, é imprescindível que haja uma divisão de conceitos entre conflito, lide e, disputa, pois todos esses fatores são indispensáveis para a satisfação dos anseios desejados em demasiadas pretensões.

Partindo do conceito apresentado por Tartuce, (2016, p. 04) “conflito expressa a crise vivenciada em sentido amplo”, isto é, os choques de ideias, todas as pendências, oposições cotidianas que necessitam do direito para serem solucionadas, serão reconhecidas como conflito. De forma geral, as desavenças sobre os mais diversos assuntos que necessitam de um tratamento ou que precisam ser geridos e direcionados para uma solução já condiz com este conceito.

Definição bastante importante é a da “lide”, no que faz referência ao próprio litígio. Para Carnelutti (1944, p.11) é “o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”. Ou seja, é o exato momento que o indivíduo não consegue obter o resultado que desejava porque há um outro que está impedindo ou inviabilizando o usufruto do seu direito, daí surge a necessidade de sujeitar o outro àquilo que ele deseja.

Para o conceito de disputa, Tartuce (2016 p.4) afirma que seu significado “remete a uma unidade controvertida”, observando que ao deparar-se com um conflito em sua forma mais ampla, este conceito abrangerá numerosos temas, enquanto que a disputa se define em apenas uma das várias unidades do conflito, melhor dizendo, pode ser evidenciado diversos tipos de conflitos sobre diversos temas e haver apenas a disputa de um ponto em controvérsia.

#### **4.1.2 Breve histórico da mediação e conciliação como métodos adequados de solução de conflitos**

Dada uma concisa introdução e aplicada uma pequena diferenciação ao que faz jus aos conceitos de conflito, lide e disputa, estes que são percussores para a aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos, é oportuno tratar resumidamente sobre o histórico da mediação e da conciliação. Essas, que são ferramentas essenciais para a aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos.

No que tange aos meios de pacificação social, estes que são vistos desde os primórdios do direito, marcando presença em Roma e na Grécia antiga, tal a qual, com a evolução do direito e o fortalecimento do conceito de Estado, vem agregando ao longo dos séculos a consciência da sua função pacificadora e sua importância para o desenvolvimento das sociedades.

Vale ressaltar, que a mediação e a conciliação são institutos bastante antigos, havendo relatos que sua utilização foi percebida em locais como Egito, Kheta, Assíria e Babilônia para o tratamento de conflitos entre Cidades-Estados. Em Roma foi formada uma cultura jurídica que até hoje influi em nossa legislação. Para tanto, na antiga Roma, se fez presente na abordagem do *Diritto Fecciali*, ou seja, aquele direito que é proveniente da fé e, que diante de seus aspectos religiosos a mediação apareceu como forma de resolução das demandas existentes. Ademais, nos ensinamentos de Cachapuz (2003, p.24), o direito romano já trabalhava com o procedimento do *in iure* e o *in iudicio*, estes que respectivamente significavam, na presença do juiz e na presença do mediador ou árbitro.

No transcurso da história contemporânea foi possível perceber diversos movimentos em que as técnicas de conciliação e mediação eram utilizadas como meio de apaziguar conflitos, dando destaque, principalmente, ao direito americano, no processo de surgimento dos movimentos de acesso à justiça, como também na França e no Brasil, logo após o nascimento da Constituição de 1824.

No Brasil, a Constituição Imperial brasileira, de 1824, trouxe em seus artigos 160 e 161 a possibilidade de conciliação como requisito para a realização e julgamento da causa, senão, vejamos:

art. 160. Nas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Árbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Não obstante, a Constituição Federal de 1988, contemplou em seu artigo 98, incisos I e II alguns meios de solução de conflitos:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau; II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Ainda mais, o Ministério Público e a Justiça do Trabalho foram os responsáveis por darem início a procura por soluções que propiciassem a resolução de conflitos, tentando assim buscar resolver os litígios e solucionar as demandas não atendidas. Desta forma, pôde-se notar a introdução dos meios autocompositivos no ordenamento trabalhista com o advento do art. 4º da Lei nº 10.101/2000, *in verbis*:

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais, utilizando-se, no que couber, os termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por

uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Nota-se, que como a participação das partes está diretamente ligada ao resultado, têm-se um ganho quanto a sensação de justiça, dando maior confiabilidade ao sistema, pois o que vêm tornando o procedimento efetivo são as soluções criadas entre os conflitantes, levando em consideração a evolução dos institutos de autocomposição.

Desta feita, é possível notar, que ao longo da história, desde Roma antiga e Grécia, até os dias atuais com a idealização do direito moderno, os sistemas de autocomposição sempre buscaram o melhor caminho para a solução dos conflitos, podendo ser percebido que estes meios de pacificação estão sendo propagados com mais notoriedade, a fim de se ter uma solução mais prática e eficiente para as contendas, sejam em sua forma judicial ou extrajudicial.

#### **4.1.3 Aspectos e conceitos da mediação e conciliação como ferramentas da autocomposição.**

Para Perpetuo *et al.* (2018, p. 12), a demanda por decisões judiciais para a resolução de litígios cresceu em uma vasta escala e os recursos aplicados não foram capazes de suprir o número da demanda. Desta forma, princípios constitucionais como o da celeridade processual são comumente violados, devido a um sistema ineficiente que não resolve os litígios propostos. Nesse diapasão, há a obrigação de se implementar novos mecanismos que facilitem uma resolução mais rápida e eficiente de litígios, possuindo a mesma segurança e garantias de uma decisão judicial.

É a partir daí que se tem a figura da autocomposição, ferramenta útil que se sobrepõe a heterocomposição. Como relatado anteriormente, na autocomposição as próprias partes decidem de forma consensual o seu litígio por meio da ajuda de auxiliares do judiciário, sem haver a necessidade de uma grande burocratização. Entretanto, para a heterocomposição, o Juiz decide pelas partes, observando a legalidade de suas decisões, desta feita, as partes só recebem a decisão com a sentença.

A mediação e a conciliação são semelhantes pois os interessados utilizam-se do

intermédio de um terceiro para chegarem a resolução da contenda. Percebe-se a distinção mais evidente entre essas ferramentas no instante em que na conciliação há a busca sobretudo pelo acordo entre as partes, podendo o conciliador, em uma hipótese bem remota colocar seu ponto de vista em evidência, enquanto a mediação objetiva o acordo como mera consequência do trabalho do conflito.

A conciliação como técnica da autocomposição, se resume no trabalho de um terceiro profissional imparcial, que interfere no litígio através da escuta, do diálogo e da verificação comportamental das partes, ajudando os litigantes a firmar um acordo, apresentando as vantagens e desvantagens da negociação, certificando as melhores opções para a resolução do impasse, sempre em sua forma mais pacífica.

Segundo Cintra, Ada Pellegrini e Candido Dinamarco (2009, p.34)

“a conciliação pode ser extraprocessual ou endoprocessual. Em ambos os casos, visa a induzir as próprias pessoas em conflito a ditar a solução para a sua pendência. O conciliador procura obter uma transação entre as partes, ou a submissão de um à pretensão do outro, ou a desistência da pretensão” .

Contudo, por via de regra, na conciliação sempre vai haver a concessão mútua com a finalidade de solucionar a demanda, sendo ajustado a melhor forma para as partes, desta feita a atuação do conciliador é diretamente empregada na formação das vontades.

Ao se tratar de mediação, que possui também como característica a resolução dos litígios por meio de um acordo, esta atua com particularidades que lhe são inerentes. Nela, os litigantes estão passando por um conflito de vontades, sendo assim, lhes é oportunizado um momento para que ambos, em conjunto, cheguem a uma solução consensual para a demanda enfrentada.

Assim, partindo dessas premissas, o mediador difere do conciliador, pois o primeiro além de ser imparcial, deve ser neutro. Isto é, o mediador se torna um moderador, pois o mesmo não pode sugerir uma saída para a problemática percebida, devendo deixar sob responsabilidade das partes a negociação do litígio, assim, os demandantes terão que chegar a um acordo sem a sua intervenção direta, devendo apenas garantir a equidade de condições, a cordialidade e o diálogo.

Portanto, é possível perceber que a figura do mediador não possui a função de trazer uma solução ao caso, podendo ser qualquer indivíduo, dotado de conhecimento em relação ao assunto tratado, devendo sempre observar a imparcialidade pretendendo auxiliar as partes na

busca para dirimir o conflito.

Ainda, segundo Perpetuo *et al.*(2018, p. 14), para o conciliador, lhe é dada mais liberdade, porém, o mediador, na maior parte dos casos, atua em temas mais delicados, como por exemplo, nas demandas que tratem sobre questões de guarda de filhos, divórcio, pensão alimentícia.

Por fim, ainda é possível mensurar que existe muito a ser discutido em relação aos meios que compõe o processo de autocomposição, possuindo como objetivo difundir esse instituto na sociedade, não só como forma de resolver os conflitos, mas como uma ferramenta de pacificação social, e de desafogamento do judiciário, pois estes sistemas são engrenagens para o enriquecimento da cultura de paz e da mobilização para o diálogo ao invés do litígio, contribuindo principalmente com a justiça social e a harmonia entre as pessoas.

## **5 A ESTRUTURA DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO**

Com o intuito de estabelecer uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou uma resolução pautada no tratamento de demandas – seja ela por meio da heterocomposição, seja ela por meio da autocomposição. Essa orientação teve como forma a organização, em todo o território nacional, o incentivo para uma atuação do Poder Judiciário voltado a prevenção de demandas com as chamadas atividades pré-processuais de mediação e conciliação.

Com isso, houve a formulação da Resolução 125 do CNJ, que foi decorrente da necessidade de estímulo para o apoio e a difusão da sistematização e o aprimoramento de técnicas já adotadas pelos tribunais. A partir da década de 1990 se percebeu um fomento na lei processual à autocomposição, trazendo na década seguinte diversos projetos nos mais variados campos da autocomposição: mediação comunitária, mediação civil, mediação vítima/ofensor, conciliação previdenciária, conciliação em desapropriação, entre outras.

Pautados nos resultados positivos desses projetos e diante da evidente necessidade de se ter uma política pública nacional voltada a um tratamento adequado de conflitos, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, no dia 29 de novembro de 2010, a Resolução 125, cujo os objetivos estão descritos de forma bem taxativas, abarcando a partir de então a disseminação à cultura de pacificação social e estimular a prestação dos serviços autocompositivos de qualidade, como também o incentivo para que os tribunais se organizem

e planejem para a aplicação de programas voltados a autocomposição e a reafirmação da função de agente apoiador da implementação de políticas públicas do próprio CNJ.

Com efeito, pode-se dizer que o Conselho Nacional de Justiça tem mantido esforços para mudar o modo com que o Poder Judiciário se apresenta. Não apenas deslumbrando de forma mais ágil a função de solucionador de conflitos, mas, primordialmente, como um centro de soluções efetivas sob a óptica do jurisdicionado. Em resumo, busca-se mudar a “aparência” do Poder Judiciário.

Segundo o Guia de Conciliação e Mediação do CNJ (2015, p.12), dados sobre o Poder Judiciário apontam que o jurisdicionado considera que os tribunais são como locais em que estes terão impostas sobre si os efeitos de decisões ou sentenças. A percepção de que o Estado tem falhado na sua função pacificadora é crescente. Isto acontece em razão de fatores como a sobrecarga dos tribunais, despesas elevadas com as demandas, além do excessivo formalismo processual. Todavia, passa-se a notar que a função social mais relevante das atividades jurídicas compreende a harmonização da sociedade diante de critérios justo, e que, ao mesmo tempo, promove uma propensão a finalidade do processo e do exercício da jurisdição a fim de abandonar os métodos puramente positivados.

Sendo assim, a proposta para o abandono desses métodos puramente positivados se encontra na implementação no nosso ordenamento jurídico-processual de mecanismos pré-processuais e processuais que de forma efetiva busquem complementar o sistema instrumental, objetivando o atingimento de seus propósitos.

Ao se adentrar na literalidade da Resolução 125 do CNJ, pôde-se perceber que o art. 7º cria o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), possuindo como principal objetivo o desenvolvimento de uma política judiciária local de resolução adequada de disputas. Esse núcleo tem como competência promover a capacitação de magistrados e servidores no tratamento de processos autocompositivos, bem como atuar na capacitação de mediadores e conciliadores, abrangendo servidores e voluntários externos. Também é de competência do Núcleo a instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos, como também o planejamento para a implantação desse tipo de política pública no respectivo Tribunal.

Vale ressaltar, que o art. 8º da Resolução 125 cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), tendo como objetivo principal a realização de sessões de mediação e conciliação. Vale frisar que, todas as conciliações e mediações de forma pré-

processuais estão na responsabilidade do Centro – uma vez que essas atividades não tiverem sido distribuídas para as varas. Entretanto, mesmo havendo a distribuição para as varas haverá a possibilidade das demandas serem encaminhadas aos Centros com o objetivo de ajudar os Juizados, Juízos e Varas nas sessões de conciliação e mediação. Desta feita, atento a importância deste órgão, este será tratado no tópico seguinte.

## **6 OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC’S**

A grande quantidade de demanda apresentada ao Judiciário é justificada em função da disseminação da cultura do litígio que há muito tempo é vivenciada no Brasil. Esta ação é a responsável por levar o indivíduo a se socorrer de um terceiro, que no caso, seria um juiz de direito, para ter resolvido um conflito que, muitas das vezes, a solução poderia ser encontrada por meio de um diálogo entre os demandantes.

Pautados no estímulo de solucionar os conflitos por meio da autocomposição, onde o objetivo é dar às partes a possibilidade de solucionar as questões de forma consensual e, juntas, partirem para um acordo que atenda às necessidades de ambas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aponta na redação do art. 8º, da Resolução nº 125/2010, para a responsabilidade de que os próprios Tribunais criem os Cejusc’s.

Desta feita, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania são considerados órgãos pertencentes ao Poder Judiciário que possuem a função de oferecer por meio da mediação e da conciliação, através das sessões realizadas por mediadores e conciliadores capacitados, meios adequados para que as partes possam chegar a um acordo.

Nestas perspectivas, os benefícios gerados a população usuária com a criação e o funcionamento efetivo dos Centros são diversos. É possível citar como exemplo a garantia do acesso à justiça de forma menos burocrática e igualitária; a celeridade no processo de resolução das questões discutidas; uma menor aplicação de custos pecuniários cobrados na tramitação dos processos, como também dar ênfase na resolução dos conflitos baseados na vontade das partes em fazê-lo da melhor maneira sem a imposição de um terceiro, ficando as partes livres para que consigam resolver suas contendas por si sós.

### **6.1 DA INSTALAÇÃO, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Tendo em vista a grande necessidade de os tribunais instalarem o CEJUSC's, se faz necessário que o órgão atenda a algumas providências que são fundamentais para a instalação desse instrumento. *A priori*, no âmbito do órgão, deve-se ter um espaço físico adequado que comporte setor processual, pré-processual e de cidadania (art. 10, da Resolução 125), além da disponibilidade de materiais para o funcionamento do Centro, ou seja, ter uma estrutura mínima necessária.

Ademais, sua composição deve compreender um Juiz Coordenador e eventualmente um adjunto, estes, com devida capacitação conforme estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça. A estes também é dever a administração e a fiscalização dos serviços prestados pelos mediadores e conciliadores com dedicação exclusiva, observando a capacitação de ambos em métodos consensuais de solução de conflitos como a capacitação para a triagem e encaminhamento adequado, conforme orientações dadas pelo art. 9º da Resolução 125.

O Guia de Conciliação e Mediação do CNJ (2015, p. 18) afirma que a capacitação específica dos juízes e serventuários é de fundamental importância e indispensável. Isto porque garante uma melhor prestação jurisdicional, dando mais segurança e garantindo o sucesso do procedimento na identificação do método mais adequado para atender a necessidade de cada demanda.

Sendo assim, não há dúvidas, portanto, que para o indivíduo atuar no CEJUSC deverá ter perfil e capacitação específica. Para isso é necessário possuir no quadro de pessoal o profissional que seja mais sociável, que goste de atender o público, que seja comunicativo e educado, pautados sempre no melhor atendimento.

Obrigatoriamente, o CEJUSC deverá funcionar em prol das áreas pré-processuais, processuais e de cidadania. Com isso, na seara pré-processual o setor deverá obrigatoriamente receber as causas cíveis e de família. No setor de cidadania, há a possibilidade de disponibilização de serviços de orientação e encaminhamento ao cidadão para atendimento de psicologia e assistência social como também a obtenção de serviços resultante de convênios com Prefeituras, Justiça do Trabalho, PROCON, INSS e Justiça eleitoral.

Os CEJUSC's serão instalados em todas as Comarcas com mais de uma Vara. Vale observar, que nas regiões onde já exista um Centro instalado, analisando a demanda existente, poderão ser criados postos desses CEJUSC central. A resolução afirma que os CEJUSC's deverão ser instalados em todos os Fóruns, tendo em vista que, dependendo da demanda, poderão ser criados postos destes centros.

Quanto as sessões de mediação e conciliação, após realizados os procedimentos e observados o resultado da sessão, caso as partes solicitem ou quando algumas das partes não comparecer, ou compareceu, porém, não estava munida do(s) documento(s) necessário(s) para a realização do trâmite, estas poderão ser redesignadas.

Em relação aos acordos obtidos na fase pré-processual, estes serão homologados pelo juiz coordenador do Centro e os acordos da fase processual serão homologados pelo Juiz do Cartório competente. Nos casos dos acordos da fase processual, o CEJUSC computará a realização da audiência tendo ela como frutífera, pois a sentença será computada pela Vara do processo.

## 6.2 OS CEJUSC's COMO ALAVANCA PARA AS RELAÇÕES INTERPESSOAIS E DE CIDADANIA

Os meios adequados de solução de conflitos é o caminho mais curto para a garantia das relações de cidadania e a promoção da interpessoalidade. Isto porque, essas relações são efetivamente alcançadas por deslocarem para os litigantes a negociação dos seus próprios interesses, na proporção em que buscam um acordo, com liberdade e equilíbrio, tendo em vista que não há a imposição de um terceiro e consequentemente evitando que os conflitos se estendam, mesmo diante da prestação jurisdicional. Além do mais, promovem uma maior interação entre as partes, garantindo uma melhor comunicabilidade e pacificação da demanda.

Um dos direitos inerentes ao homem é o acesso à justiça, sendo esse uma forma de combater a pobreza através do desenvolvimento econômico e social em sua forma mais igualitária. A ausência de um amplo acesso à justiça de forma clara e efetiva traz riscos a democracia e a inviabilidade do desenvolvimento sustentável. Desta feita, garantir a amplitude do acesso à justiça brasileira é uma medida precisa quanto a difusão do exercício da cidadania, do fortalecimento da democracia e do tratamento do espaço público.

Certo disto, nota-se que os Centros em sua atuação mais significativa promovem a resolução de disputas com a utilização dos meios mais construtivos, ou seja, aqueles que as partes finalizaram a relação processual com um fortalecimento da relação social preexistente ao conflito. Esses processos construtivos são resultados do estímulo entre as partes para desenvolverem uma solução criativa que permitam a ambos a compatibilização de interesses contrapostos.

Outrossim, cabe enfatizar que é dentro dessas instituições que as partes desenvolvem

ou são motivadas a desenvolver pelo magistrado ou mediador a capacidade de resolverem seus litígios sem a necessidade de atribuição de culpa. Além do mais, a relação processual passa a ser construída em condições que permitam que os demandantes reformulem as questões diante de eventuais impasses.

Por fim, é de responsabilidade dos CEJUSC'S em colaboração com os litigantes o desenvolvimento de um processo construtivo, deixando a disposição dos indivíduos conflitantes o poder de abordar, além das condições juridicamente tuteladas, qualquer outra questão que influencie a relação social, isto é, as partes em um processo construtivo de resolução de disputas concluem a relação processual com o fortalecimento da relação social.

## **7 O CEJUSC DA COMARCA DE CRATO**

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da cidade do Crato teve sua criação durante o ano de 2014 por meio de convênio de cooperação técnica entre a Universidade Regional do Cariri (URCA) e o Fórum Hermes Parahyba. Conforme relatado por Monteiro (2016), este programa teve início em junho de 2014 no Núcleo de Práticas Jurídicas da URCA com o nome de NUPEC (Núcleo Permanente de Conciliação), com atuação apenas nos processos da Vara única de Família e Sucessões.

Ainda, segundo Monteiro (2016), o programa foi inserido com a participação de todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas, tendo como instituições parceiras, principalmente, as universidades e instituições privadas do âmbito caririense.

Foi por meio do incentivo do juiz Rômulo Veras Holanda que este programa adquiriu maior dimensão e autonomia. Devido a isso, o Núcleo foi transferido em março de 2015 para o Fórum Hermes Parayba, entretanto, com uma nova nomenclatura, passando a ser intitulado de CEJUSC, atendendo não apenas a Vara de Família e Sucessões, mas todas as demais com exceção da Vara Penal.

Deve-se observar, que a criação do Centro trouxe inúmeros benefícios para os cidadãos, tais como, a facilidade em apresentar a sua contenda ao judiciário, a rápida resolução da demanda e como consequência, a satisfação das partes.

Segundo o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o Centro Judiciário do Crato, no período entre novembro de 2016 a junho de 2017, obteve como índice um percentual de 75% de sucesso em conciliações dentre dos mais de cem procedimentos cadastrados, demonstrando que o processo autocompositivo, mesmo que durante aquele período fosse considerado um

método recente de resoluções de conflitos, demonstrou a sua eficiência como meio adequado de resolução de litígios. Ademais, além garantir a execução da conciliação como um dos métodos adequados de solução de conflitos, o setor também passou a realizar sessões de mediação referente a divórcio, pensão alimentícia, guarda e regulamentação de visitas.

O CEJUSC da cidade do Crato é o mais antigo do Interior do Estado, possuindo dois setores que são responsáveis por trabalhar com a mediação e conciliação no âmbito processual e pré-processual, além de possuir o Setor Cidadania, no qual trabalham servidores responsáveis por prestar orientação e pelo cadastramento das reclamações apresentadas pelos usuários. O funcionamento do órgão compreende os dias de segunda a sexta-feira, durante a manhã e a tarde.

O Centro conta com um quadro de pessoas nomeadas pelo juiz coordenador, através de portaria, sendo estes conciliadores e mediadores capacitados por meio do Curso de Formação de Conciliadores e Mediadores, ofertado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) do TJ-CE.

Os efeitos da implementação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania na cidade do Crato vão, além da redução do desgaste emocional, decorrente da dilação do processo, até a satisfação das partes pelo tratamento peculiar e adequado dado aos seus conflitos de interesses (MONTEIRO, 2016).

O corpo judiciário também sentiu os efeitos com a implementação do Centro. Afirma Monteiro (2016), que um o principal exemplo é a redução do acervo processual nas Varas que utilizam os meios autocompositivos. A autora afirma ainda, que a Vara única de Família e Sucessões é a que mais resolve suas causas através dos meios adequados de solução de litígios.

Portanto, conclui-se que o CEJUSC da Cidade do Crato vem honrando seu compromisso como difusor dos meios adequados de resolução de contendas, garantindo a população o acesso à justiça de forma efetiva e a celeridade da resolução de suas demandas, tendo em vista o histórico negativo que o Poder Judiciário adquiriu ao longo do tempo.

Destarte, visto que o Estado do Ceará ainda caminha a passos lentos no desenvolvimento de uma política de resolução de conflitos e, que o judiciário encontra-se em uma crise relativa à morosidade processual, o CEJUSC do Crato é de fundamental importância no auxílio ao desenvolvimento de uma atividade efetiva na prestação dos serviços judiciais, como na difusão dos meios adequados de resolução de conflitos e na garantia do

respeito as normas constitucionais.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Resta claro que o Poder Judiciário precisa, cada vez mais, caminhar para que haja o aperfeiçoamento de suas atividades na relação com a população quanto a prestação dos serviços jurisdicionais e na garantia dos princípios constitucionais, o do acesso à justiça e celeridade processual, principalmente, esses que regulam toda a relação jurídica existente entre as partes e os órgãos públicos executores dessa atividade judiciária. Para que isso aconteça é necessário a implementação de alternativas, de meios e formas que comportem e auxiliem toda a demanda processual entregue ao Poder Judiciário.

Foi pensando nisso que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2015, editou a Resolução de nº 125. Esta norma que é responsável pela criação, implementação, organização e funcionamento nos tribunais e órgãos afins dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC's) como também dos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), estes como ferramenta adequada para o auxílio e efetivação do cumprimento dos preceitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal de 1988.

Esses órgãos realizam suas atividades utilizando como ferramenta a Justiça Multiportas. Isto é, para a contemplação da efetividade da atividade jurisdicional, os CEJUSC's, em específico, no atendimento aos demandantes, utilizam a conciliação e a mediação como os principais meios adequados para o sucesso da resolução da lide. Com isso, viabilizam a melhor integração entre as partes sem a necessidade da realização de uma atividade heterocompositiva, ou seja, sem a participação do Estado.

Neste diapasão e em consonância com a Resolução de nº 125 de 2015, editada pelo CNJ, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com parceria com a Universidade Regional do Cariri – URCA, implementou em 2014 na comarca de Crato, o NUPEC, que logo passou a ser denominado CEJUSC.

Pautado na garantia da melhor convivência, na facilitação do acesso à justiça, na razoável duração dos processos e na garantia de uma justiça mais célere, o CEJUSC Crato passou a atuar como setor determinante na resolução de demandas prestando auxílio ao Poder Judiciário cearense. Pioneiro no interior do Ceará, o CEJUSC Crato passa a ser ferramenta determinante na garantia dos princípios fundamentais e na difusão dos meios adequados de

resolução de conflitos.

Portanto, no cumprimento dessa tarefa incessante, qual seja, o acúmulo de demandas entregues ao Judiciário, que se vê a necessidade de se pensar em de alternativas que busquem o melhor desenvolvimento de políticas públicas, devendo estas serem adotadas pelo Poder Judiciário na gestão de atividades voltadas a garantir uma melhor celeridade processual e asseverar o acesso à justiça. Vale ressaltar, que as atividades desenvolvidas nessa instituição beneficiam diretamente a população usuária da região, visto que, por mais que o Poder Judiciário ainda caminhe a passos lentos, está buscando formas e meios para dar a comunidade uma melhor prestação jurisdicional.

## REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Nancy; FOLEY, Gláucia Falsarella. **Sistema multiportas: o Judiciário e o consenso**. Tendências e Debates. Folha de São Paulo, 2008.

BARCELLOS, Bruno Lima. (2010). **A duração razoável no processo**. Apresenta uma visão crítica sobre a duração razoável do processo. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6129/A-duracao-razoavel-no-processo>>. Acesso em: 06 de Junho de 2020.

BOCCATO, V.R.C. **Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação**. Ver. Odontol. Univ. Cidade de São Paulo, São Paulo, v.18, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/contituicaooinha](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/contituicaooinha)>. Acesso em 07 de março de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2015. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça).

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 14 de Março de 2020.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Derecho procesal civil**, v. 1. Trad. Niceto Alcalá-Zamora y Castillo e Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Uteha, 1944.

CINTRA, Antonio Carlos Araujo; GRINOVER. Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2010

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 637

FACEMA. **Justiça Multiportas**. Disponível em <<http://www.fecema.org.br/arquivos/3167>>. Acesso em: 20 de Maio de 2020.

FONSECA, Regina Célia Veiga da. **Como elaborar projetos de pesquisa e monografias: guia prático**. Curitiba: Imprensa Oficial, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LIMA, Luciana C. C.; GALVÃO, Mayra dos Santos; MONTE-SERRAT, Dionéia Motta. **A importância do CEJUSC para a promoção da autocomposição**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n.6, p.276-291. São Paulo. Outubro/2018.

MAGALHÃES, Graciele Gomes. (2019). **O acesso à justiça mais ampliado e humanizado, com a criação e o aumento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs)**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-acesso-a-justica-mais-ampliado-e-humanizado-com-a-criacao-e-o-aumento-dos-centros-judiciarios-de-solucao-de-conflitos-e-cidadania-cejusc/>> Acesso em: 13 de Maio de 2020.

MONTEIRO, Ana C. F. (2016). **O papel do CEJUSC na resolução de conflitos na comarca de Crato**. Disponível em: <<https://acfelixx.jusbrasil.com.br/artigos/316097260/o-papel-do-cejusc-na-resolucao-de-conflitos-na-comarca-de-crato>>. Acesso em: 16 de Maio de 2020.

PERPETUO, Rafael Silva. *et al.* **Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação**. São Bernardo do Campo, v.24, n.2, out.- dez. 2018.

Resolução nº 125, de 29 novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. DeJT – CNJ de 01/12/2010**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em: 27 de Março de 2020.

RUIZ, Ivan A. (2018). Enciclopédia Jurídica da PUCSP. **Princípio do acesso à justiça**. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>>. Acesso em: 06 de Junho de 2020.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Resolução Consensual De Conflitos Coletivos Envolvendo Políticas Públicas**. 1.ed. Brasília: FUB, 2014.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 3 ed. Rio de Janeiro: Ed. Método, 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos**. In **Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Org.: Freire, Alexandre; Medina, José Miguel Garcia; Didier Jr, Fredie; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro (no prelo). Disponível em:

<[www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora](http://www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora)> Acesso em 13 de Maio de 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VENTURINI, Ozi. (2015). **Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC. A forma rápida e eficaz para solução de conflitos**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43372/centro-judiciario-de-solucao-de-conflitos-e-cidadania-cejusc>>. Acesso em: 15 de Abril de 2020.